

RESOLUÇÃO Nº 318

DE 24 DE JULHO DE 1997

Ementa: Dispõe sobre a uniformização dos processos eletivos para os Conselhos Federal e Regionais.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r" do Artigo 6º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de processos eletivos, tendo em vista o advento da Lei 9.120/95 que deu nova redação à Lei 3.820/60, extinguindo a eleição do terço renovável para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia,

Considerando, que o espírito da Lei 9.120/95, foi no sentido de evitar a realização anual de processos eleitorais para o órgão, que ensejam despesas;

Considerando, o advento das eleições para os Conselhos Regionais de Farmácia em todo o Território Nacional no exercício de 1997, para fluência de mandato em 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos processos eletivos dos Conselheiros Federais e Conselheiros Regionais em todo o País, e que a investidura nos Regionais de Farmácia é feita pelo voto dos inscritos em seus quadros e as eleições para o Conselho Federal de Farmácia é feita na primeira reunião ordinária de cada biênio,

RESOLVE:

Art. 1º - As eleições para os cargos de Conselheiros e suplentes, dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, cujos ocupantes tenham mandatos findos em 1998, terão início a partir da deflagração do processo eleitoral do exercício de 1997, com edital uníssono;

Art. 2º - O prazo de mandato eletivo dos Conselheiros eleitos, terá fluência a partir de janeiro de 1999, obedecendo-se o cumprimento do tempo de mandato anterior (1998) e as disposições dos artigos 5º e 12 da Lei 3.820/60, com a redação da Lei 9.120/95;

Art. 3º - Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, deverão proceder as providências necessárias, ao cumprimento desta Resolução e conseqüente uniformização de mandatos, quando da publicação dos editais respectivos, no processo eleitoral deflagrado em 1997, de acordo com o calendário eleitoral determinado em Portaria a ser expedida pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia;

Art. 4º - Aplica-se os termos da presente Resolução, aos Processos eletivos com vencimento no exercício de 2002, sendo antecipadas para o exercício anterior (2001), ministrando-se idêntico procedimento nos quadriênios futuros em anos ímpares, por norteamto estabelecido pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1997.

ARNALDO ZUBIOLI

Presidente-CFF

(DOU 28/07/1997 - Seção 1, Pág. 16164)